



INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA

CNPJ: 12.317.771/0001-96

Rua Massud Amin, nº 88 – Sala 202

Centro – Cornélio Procópio/PR

infraconcp@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2026 – Processo nº 24.694.574-8

Recorrente: INFRACON Infraestruturas e Obras LTDA

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame destinado à execução de obra no município de Bandeirantes/PR.

Ao final, sagrou-se vencedora a empresa **AXIONTEK LTDA**, sediada em Mogi das Cruzes/SP, portanto fora da região de execução do objeto.

A análise do resultado evidencia cenário de **desequilíbrio concorrencial material**, decorrente da não consideração de fatores geográficos relevantes na formação das propostas.

II – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA MATERIAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

Contudo, a igualdade exigida não é meramente formal, mas **substancial (isonomia material)**, exigindo que a Administração considere as diferenças reais que impactam a competição. No caso concreto, há diferença objetiva de localização entre os licitantes, tal fator impacta diretamente custos e logística e não houve qualquer análise ou mitigação dessas diferenças. Logo, houve violação à isonomia em sua dimensão material.

III – DA REGIONALIDADE COMO ELEMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve observar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inclusive sob a ótica regional. Tratando-se de obra com execução local definida, a ausência de qualquer previsão editalícia ou justificativa técnica para não adoção de critérios regionais configura omissão relevante no planejamento da contratação.



INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA

CNPJ: 12.317.771/0001-96

Rua Massud Amin, nº 88 – Sala 202

Centro – Cornélio Procópio/PR

infraconcp@gmail.com

IV – DA DISTORÇÃO COMPETITIVA E VANTAGEM INDEVIDA

A ausência de tratamento adequado ao fator geográfico resultou em **distorção concreta da competitividade**, pois empresas locais operam com custos reais imediatos e empresas externas possuem custos logísticos adicionais inerentes, tais diferenças não foram consideradas no julgamento.

Ainda assim, a empresa vencedora apresentou proposta inferior, o que evidencia cenário de **competição materialmente desigual, formação de preço em condições assimétricas e potencial vantagem competitiva indevida**.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PR

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme no sentido de que a Administração deve preservar a **isonomia material e a competitividade efetiva**. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 828/2019 – Tribunal Pleno**, que assentou, em síntese, que:

“A Administração Pública deve assegurar que o julgamento das propostas reflita condições reais de execução, sendo vedada a aceitação de propostas que, embora formalmente regulares, estejam dissociadas da realidade fática do objeto, sob pena de violação à isonomia e à vantajosidade.”

Tal entendimento reforça que a análise não pode ser apenas formal, a competitividade deve ser real e equilibrada e situações que indiquem distorção devem ser revistas.

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO

Diante do exposto, resta evidente que o fator geográfico relevante foi desconsiderado, não houve análise da competitividade material e o resultado pode não refletir a proposta mais vantajosa sob o prisma real.

A manutenção do resultado, nessas condições, afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- A revisão do julgamento, diante da violação à isonomia material e à competitividade;
- A análise das condições reais de execução da empresa vencedora;
- A apresentação de justificativa técnica quanto à ausência de consideração da regionalidade;
- A adoção das medidas necessárias para restabelecimento do equilíbrio concorrencial.



INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA

CNPJ: 12.317.771/0001-96

Rua Massud Amin, nº 88 – Sala 202

Centro – Cornélio Procópio/PR

infraconcp@gmail.com

VIII – CONCLUSÃO

A licitação deve assegurar não apenas igualdade formal, mas **equilíbrio real entre os licitantes**, garantindo que o resultado decorra de competição justa.

No presente caso, a desconsideração da regionalidade e das condições materiais de execução resultou em **distorção do ambiente competitivo**, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Cornélio Procópio, 06 de maio de 2026.

GUILHERME
HENRIQUE DE
AQUINO:055223
72990

Assinado de forma digital por
GUILHERME HENRIQUE DE
AQUINO:05522372990
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=14695517000157,
ou=videoconferencia, cn=GUILHERME
HENRIQUE DE AQUINO:05522372990
Dados: 2026.05.06 09:58:32 -03'00'

Guilherme Henrique Aquino

Engenheiro Civil – CREA/PR 194096/D

INFRACON Infraestruturas e Obras Ltda.

CNPJ: 12.317.771/0001-96

INFRACON
INFRAESTRUTURAS E
OBRAS
LTDA:12317771000196

Assinado de forma digital por INFRACON
INFRAESTRUTURAS E OBRAS
LTDA:12317771000196
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=CORNELIO
PROCOPIO, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=14695517000157, ou=videoconferencia,
cn=INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS
LTDA:12317771000196
Dados: 2026.05.06 09:58:54 -03'00'